



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1006990-47.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TOP ANDAIMES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, são agravados NIPLAN INFRAESTRUTURA S.A., NIPLAN PARTICIPAÇÕES LTDA., NIPLAN ENGENHARIA S/A, NPN CONSTRUÇÕES S/A, MASSAHIRO TOKUZATO e NIPLAN SERVICE LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 1006990-47.2024.8.26.0002/50000
Comarca de São Paulo (4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro)
Agravante: Top Andaimos Locações e Serviços Ltda.
Agravadas: Niplan Infraestrutura S/A; Niplan Participações Ltda.;
Niplan Engenharia S/A; NPN Construções S/A; Massahiro Tokuzato;
Niplan Service Ltda.

Voto nº **7.909**

EMENTA

Agravo interno – Ação de execução de título extrajudicial – Locação de bem móvel – Concessão de gratuidade judiciária à apelante, pessoa jurídica – Impossibilidade – Não comprovação do preenchimento dos requisitos legais, ônus da pessoa jurídica postulante do benefício – Diferimento das custas – Descabimento – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária formulado pela exequente nas razões de apelação, determinando que a apelante realizasse o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

A agravante alega, em síntese, que a competência para apreciação dos processos nos Tribunais é dos órgãos colegiados, razão pela qual a apelação interposta deve ser decidida pela Câmara.

Sustentou que a extinção da execução a obrigou a interpor a apelação, mas o preparo do recurso tem valor expressivo (R\$ 104.057,39), constituindo obstáculo intransponível e de natureza meramente formal ao conhecimento do recurso, sendo

necessário privilegiar o julgamento de mérito do litígio, inclusive com a possibilidade de recolhimento das custas ao final do processo, quando comprovada a incapacidade momentânea de pagamento dos custos do processo.

Afirmou que, ao contrário do que constou na decisão agravada, demonstrou ter diversos débitos fiscais, o que evidencia sua dificuldade financeira e impossibilidade de efetuar o pagamento das custas, pois tais obrigações comprometem sua liquidez e atestam a existência de problemas estruturais para cumprir seus compromissos.

Defendeu que os prejuízos financeiros decorrentes das condutas dos agravados contribuíram para o a intensificação de situação precária, causando o risco de inviabilidade do funcionamento da empresa e justificando que se evite sua maior oneração com o adiantamento de custas e despesas processuais.

Postulou que, por ser um direito fundamental, a gratuidade judiciária lhe deve ser deferida.

Contraminuta a fls. 14/16, pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Primeiramente, convém destacar que compete ao Relator “dirigir e ordenar o processo no tribunal” (CPC, art. 932, I), havendo, ainda, previsão expressa da atribuição dessa atribuição quando ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita for deduzido em recurso:

Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do

preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. (CPC, art. 99, § 7º, **negritos meus**).

Na fase recursal, a apreciação do pedido de gratuidade judiciária é atribuição do Relator, cabendo ao interessado interpor agravo contra a decisão unipessoal, caso pretenda submetê-la à análise do órgão colegiado competente.

No tocante ao julgamento de mérito da apelação, ele só é possível se preenchidos os pressupostos que o recorrente deve atender e superado o juízo de admissibilidade, ainda que as alegações apresentadas em suas razões sejam relevantes e objetivem afastar uma injustiça, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Por mais justa que seja a pretensão recursal, não podem ser desconsiderados os pressupostos recursais. O aspecto formal é importante em matéria processual, não por amor ao formalismo, mas para segurança das partes. Assim não fosse, ter-se-ia que conhecer dos milhares de processos irregulares que aportam a este tribunal, em nome do princípio constitucional do acesso a tutela jurisdicional. (AgRg no Ag nº 150.796/MG, Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. em 24.03.98, DJ 08.06.98, v. u.).

Passo à análise das demais questões.

Não há dúvida de que a gratuidade judiciária é um direito assegurado a pessoas naturais e a pessoas jurídicas, como se depreende da norma disposta no artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil, com o objetivo de viabilizar o acesso à Justiça a todos os sujeitos do processo com insuficiência de recursos para efetuar o pagamento dos custos do processo.

É distinta, porém, a disciplina do benefício em

relação a pessoas naturais e a pessoas jurídicas.

A propósito do tema, a lei é clara em estabelecer a presunção de hipossuficiência apenas em favor da pessoa natural (CPC, art. 99, § 3º), excluindo, portanto, as pessoas jurídicas

Considerando essa especificidade, doutrina e jurisprudência entendem que, conquanto a gratuidade judiciária possa ser concedida à pessoa jurídica, para que isso ocorra ela deverá comprovar sua incapacidade de realizar o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior enfatiza que “a pessoa jurídica, para obter assistência judiciária, tem o ônus de comprovar sua incapacidade financeira de custear o processo” (*Curso de Direito Processual Civil*, vol. I, 57ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, págs. 321/322).

Luiz Fux também afirma ser possível “fazer o pedido a qualquer momento, pela via de mera petição, ou em outra peça processual oportunamente praticada, desde que se alegue a hipossuficiência – para o caso de litigante pessoa natural – ou se a comprove – para pessoas jurídicas e formais (art. 99, § 3º)” (*Curso de Direito Processual Civil*, 6ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2023, pág. 90).

O colendo Superior Tribunal de Justiça tem orientação incisiva sobre o tema, afirmando que “o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos” (EREsp nº 1.015.372/SP, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, j. em 17.06.09, DJe de 1º.07.09, v. u.).

Essa jurisprudência vem sendo seguida por

aquela augusta Corte Superior, como demonstra recente julgado: AgInt no AREsp nº 2.383.848/SP, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. em 23.10.23, DJe de 26.10.23, v. u.

Quando os doutrinadores citados se referem à necessidade de a pessoa jurídica comprovar a incapacidade ou hipossuficiência, e quando o colendo Superior Tribunal de Justiça assenta que o benefício será deferido à pessoa jurídica “apenas se comprovarem que dele necessitam”, não deixam dúvida de que deve ser demonstrada a hipossuficiência com documentos que permitam aferir, com suficiente segurança, que a pessoa jurídica realmente não possui condições de efetuar o pagamento dos custos do processo.

Não pode a pessoa jurídica postulante, portanto, limitar-se à afirmação de sua situação econômico-financeira difícil, nem se contentar em asseverar que tem dificuldades para cumprir suas obrigações.

A excepcionalidade da concessão do benefício à pessoa jurídica, deferido somente se comprovada “a impossibilidade de arcar com os encargos processuais” (STJ, Súmula nº 481), fica patente se considerado que, até mesmo se a empresa estiver em recuperação judicial, terá de demonstrar cabalmente não lhe ser possível efetuar o pagamento dos custos do processo, de acordo com a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça: como vem enunciando o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Desse modo, “cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios” (AgRg no REsp 1509032/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015).

(AgInt nos EDcl no REsp nº 1.623.582/RS, Segunda Turma, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 27.04.17, DJe de 04.05.17, v. u.).

Ao postular o deferimento do benefício da Justiça gratuita (fls. 536/150), a apelante se limitou a aduzir que “o indeferimento da inicial, que ensejou a extinção do feito, forçou a autora a promover a interposição do recurso de apelação” e que “a simples interposição do presente recurso mostrou-se completamente inviável do ponto de vista financeiro, haja vista a emissão da guia de custas recursais no expressivo valor de R\$ 104.057,39” (fls. 536). A recorrente também declarou, genericamente, que “é impossível à apelante proceder ao adiantamento das custas recursais” (fls. 538), pois estaria “extremamente endividada” (fls. 539).

Inadmissível, porém, que uma empresa proponha execução dando à causa valor superior a dois milhões e oitocentos mil reais (fls. 41) e alegue surpresa quanto à quantia devida a título de preparo, que tem sua base de cálculo e sua alíquota previstas em legalmente (Lei nº 11.608/03, art. 4º, II), uma vez que era perfeitamente previsível que, se fosse proferida decisão desfavorável, o recurso a ser manejado deveria ser preparado com o recolhimento do tributo segundo a base de cálculo e alíquota previstas antecipadamente em lei.

Diversamente do que argumenta a agravante, o documento denominado Informações de Apoio para Emissão de Certidão (fls. 553/558), expedido pela douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não demonstra a insuficiência de recursos, que não pode ser presumida em relação às pessoas jurídicas. Tal elemento de convicção só atesta a existência de dívidas tributárias, mas nada

comprova a respeito do faturamento ou receitas, bens e direitos da recorrente.

Eventuais demandas em que a agravante seja parte também não se prestam à demonstração de que haja hipossuficiência econômico-financeira (fls. 559/601).

A intenção da agravante é ser considerada impossibilitada de efetuar o recolhimento dos custos do processo unicamente em razão do valor do preparo e dos débitos tributários de que é sujeito passivo, o que não pode ser admitido. Se até mesmo as empresas em recuperação judicial têm de demonstrar sua insuficiência de recursos, apesar de estarem em tão grave situação que necessitaram de intervenção judicial contra seus credores, com maior razão as demais pessoas jurídicas precisam provar a hipossuficiência.

Sobre o tema, o colendo Superior Tribunal de Justiça tem exigido prova robusta e indicado quais documentos se destinam à essa demonstração:

Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o onus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade.

A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada.

Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc.

No caso em particular, o recurso não merece acolhimento, pois o embargante requereu a concessão da justiça gratuita ancorada em meras ilações, sem apresentar qualquer prova de que encontra-se

impossibilitado de arcar com os ônus processuais. (EResp nº 388.045/RS, Relator: Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, j. em 1º.08.03, DJ de 22.09.03, v. u., **negritos meus**).

Embora esse julgado tenha sido utilizado como fundamento da decisão agravada (fls. 639/640), a recorrente interpôs o agravo sem instruí-lo com nenhum documento relativo a seu faturamento, receitas, bens e direitos, dentre os quais os mencionados naquela decisão, insistindo em sustentar seu pedido nas dívidas tributárias e valor do preparo.

No tocante ao pedido de diferimento do recolhimento das custas, a norma prevista no artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03 possibilita o seu recolhimento depois da satisfação da execução, taxativamente, nas seguintes hipóteses: “I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos; II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros; III - na declaratória incidental; IV - nos embargos à execução”.

Como se percebe, a ação de execução de título extrajudicial não foi incluída pelo Legislador no rol de ações que permite o diferimento das custas processuais.

A regra é a de que as custas processuais devem ser antecipadas pelo autor da ação e, somente excepcionalmente e em decorrência de previsão legal, será possível o diferimento de seu recolhimento.

Não havendo previsão em lei de diferimento das custas processuais para a ação de cobrança, a postulação de tal medida há de ser indeferida.

Este egrégio Tribunal de Justiça já decidiu em conformidade com o que se expôs:

O diferimento é instituto caracterizado pelo adiamento da incidência da previsão legal que impõe o pagamento do tributo.

No caso presente, o pretendido diferimento está previsto no artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03:(...)

A interpretação deste dispositivo deve ser feita de modo restritivo, já que, tratando-se de regra de exceção, não comporta interpretação ampliativa.

Assim, é forçoso concluir que o rol ali previsto é taxativo.

Assim, para que a parte possa se beneficiar do diferimento da taxa judiciária, é necessária a conjugação de dois fatores. Primeiro, a efetiva comprovação da momentânea impossibilidade de recolhimento, ainda que parcial. Depois, que a demanda proposta se amolde a uma das espécies previstas nos incisos do artigo 5º da LE nº 11.608/03.

No caso, a ação proposta (rescisória) não se insere no rol legal supracitado, o que já basta para o indeferimento do pedido. (Agravo Interno nº 2172686-61.2023.8.26.0000; Relator: Des. Spoladore Dominguez; 13ª Câmara de Direito Público; j. em 11.10.23; v. u.).

Assim, incabíveis a concessão dos benefícios da Justiça gratuita e o diferimento do recolhimento das custas para o final do processo.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso, cabendo à recorrente efetuar o recolhimento do preparo, em cinco dias, sob pena de não conhecimento da apelação.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator